



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324581**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0006772-82.2015.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CHRISTIANO JORGE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Autos nº **0006772-82.2015.8.26.0606/50000**

Embargante: **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

Embargado: **COLEND A 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Comarca: Suzano

VOTO Nº **9030**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão no que tange aos fundamentos utilizados para negar provimento ao apelo defensivo e, por via de consequência, manter a impossibilidade de restituição de valores apreendidos em poder do embargante, em razão da ausência de comprovação da origem lícita. Pretensão de modificação de questões já decididas. Impossibilidade. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão a justificar o cabimento dos aclaratórios. Pretensão de efeitos meramente infringentes. Prequestionamento. Pronunciamento explícito sobre todas as questões relevantes.  
**EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 152/160, pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto por Carlos Alberto dos Santos e, via de consequência, manteve o indeferimento do pedido de restituição de valor apreendido nos autos da ação criminal nº 0004155-96.2008.8.26.0606.

Aponta a d. defesa do recorrente a existência de

supostos vícios – omissão, contradição e obscuridade – na decisão colegiada, porque não teria sido utilizado fundamento idôneo para negar provimento ao recurso de apelo quanto ao pedido de restituição dos valores apreendidos no interior da residência do embargante, porquanto sucinta e insuficiente a sua motivação no tocante ao perdimento de bens, à ausência de comprovação da origem lícita dos valores, bem como em relação ao efeito automático da condenação. Por fim, a d. defesa prequestiona a matéria (fls. 01/04).

### **É o relatório.**

Dispensa-se a intimação da parte contrária, por não haver alteração no resultado do julgamento.

Conheço dos embargos opostos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, devem ser rejeitados.

Inicialmente, ressalto que os embargos se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente em acórdão, e não rever discussão já analisada no *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A ambiguidade existe quando a decisão permite

duas ou mais interpretações. A obscuridade ocorre quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo. A contradição configura-se quando as questões analisadas e decididas se apresentam incoerentes. A omissão se dá quando se deixa de pronunciar sobre algum ponto do litígio.

Nenhuma das hipóteses supracitadas se verifica no caso em tela.

A defesa do embargante utiliza-se de tal expediente não para declaração, mas sim como uma tentativa de reanalisar o julgamento, o que se mostra inviável à espécie.

Constata-se da leitura do v. acórdão, o qual não foi contraditório, omissivo ou obscuro, que toda a matéria colocada em sede de apelo foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendendo o preceito constitucional, de modo que não se vislumbra qualquer falha a ser declarada.

Diversamente do apontado, o desprovimento do recurso do embargante se baseou em farto conjunto probatório produzido nos autos, os quais, inclusive já haviam sido devidamente analisados e esmiuçados pelo insigne Magistrado de origem, quando da prolação da decisão à fls. 106/108, do incidente - autos nº 0006772-82.2015.8.26.0606.

Outrossim, a exposição dos motivos e das conclusões desta Turma Recursal está detalhadamente contida no aresto recorrido, notadamente quanto a nítida impossibilidade de restituição pretendida, pois, além de não demonstrada a origem lícita dos valores apreendidos em poder do embargante, há condenação transitada em julgado em seu desfavor pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, no qual foi verificado ter sido efetuado o depósito de R\$

300.000,00 (trezentos mil) para resgate da vítima a época. No mais, registrado que *“em havendo sentença condenatória transitada em julgado, o perdimento de valores ilícitos em exame se trata de efeito automático da sentença, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal”*, conforme se verifica na decisão colegiada às fls. 159/160.

Não há, portanto, nada que justifique a impetração dos presentes embargos, respeitado o entendimento da douda defesa do embargante.

Diante disso, o que se vê agora, em verdade, é a pretensão de rediscutir matérias devidamente abordadas, em virtude de insatisfação com o resultado do julgamento, motivo pelo qual os embargos não merecem ser acolhidos. Anote-se, por oportuno, que os embargos de declaração não podem ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl. na APn. 626/DF, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Os argumentos da defesa do embargante, destarte, se revestem de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado

anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, quanto ao prequestionamento, reitere-se que toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada é considerada prequestionada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Christiano Jorge**  
**Relator**